



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42472

Registro: 2025.0000280387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032473-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI (ATUAL DENOMINAÇÃO), é embargado BANCO SANTANDER-BANESPA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42472

Embargante: VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Embargada: BANCO SANTANDER S.A.

Interessado: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível (Proc. 0036399-59.1999.8.26.0100)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração digitais (fls. 01/24) opostos contra o acórdão de fls. 1.149/1.159 apensas, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da autora, ora embargante.

Repisa a autora e embargante, em necessária síntese, o quanto já afirmado nas extensas razões recursais acerca das alegadas nulidades da decisão agravada, preclusão e necessidade de condenação do banco-executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Verifica-se que os presentes embargos tratam apenas de irresignação contra decisão desfavorável. Não se pode olvidar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questões já debatidas, tampouco para verificação de eventual acerto ou desacerto da decisão; para tal propósito, a lei adjetiva prevê os meios próprios.

Em nenhuma contradição, obscuridade ou omissão incorreu o aresto, que se pronunciou explicitamente sobre toda a matéria devolvida a esta Corte.

Ressaltou-se que a alegação do executado, nas diversas manifestações, é a de excesso de execução, matéria de ordem pública, sendo certo que não houve diversas decisões acerca do alegado excesso, como afirmado pela autora.

Além de rejeitada a alegação de nulidade da decisão agravada,

assentou-se que a determinação de novo parâmetro para os cálculos periciais em nada viola a coisa julgada.

Ao contrário do asseverado pela embargante, a decisão judicial impugnada no agravo de instrumento apenas respeitou os limites da coisa julgada ao determinar o refazimento dos cálculos, fixando como parâmetros os reajustes salariais ocorridos em setembro de 1994 e março de 1995.

Afastou-se, ainda, a pretendida condenação do demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais, na fase de liquidação (fls. 1.157/1.158 apenas).

Conforme constou do v. acórdão embargado (fls. 1.149/1.159 apenas):

“(…) não houve diversas decisões acerca das alegações de excesso formuladas pelo executado.

Em verdade, as deliberações do MM. Juízo “a quo” grau sempre foram no sentido do encaminhamento dos autos ao perito, para esclarecimentos.

Tais deliberações configuram despachos de mero expediente, e como tal, irrecorríveis.

Às fls. 2.111 da origem, consignou-se que todas as questões pendentes seriam apreciadas, posteriormente.

Destarte, não se há cogitar de nulidade da decisão atacada.

Passa-se à análise das demais questões suscitadas no presente reclamo.

Diversamente do afirmado pela agravante, a determinação judicial no sentido de estabelecer novo parâmetro para os cálculos periciais não viola a coisa julgada.

É certo que o fundamento jurídico da condenação do banco é a previsão da cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços (fls. 107 da origem).

Contudo, da atenta leitura da sentença (fls. 267/270 e do v. acórdão que a confirmou – fls. 444/449 todas da origem), constata-se que o pedido formulado na exordial se limitava aos reajustes contratuais ocorridos em 1994 e 1995.

A pretensão deduzida pela agravada foi de condenação do banco a pagar os repasses concernentes aos reajustes salariais concedidos aos funcionários de categoria “escriturário J”, extensíveis aos trabalhadores terceirizados alocados pela recorrida para prestarem serviços ao executado.

A r. decisão atacada apreendeu, corretamente, o objeto da lide, sendo de rigor a transcrição do seguinte excerto:

“[…]

com razão a executada quando afirma que a perícia deve se restringir à ausência dos repasses atinentes ao dissídio coletivo de 1994-1995.

Analisando em conjunto toda a instrução processual em especial, petição inicial de fls. 4/40, contestação de fls. 237/242, réplica de fls. 251/256 e v. Acórdão de fls. 439/449, apura-se que o objeto da liquidação deve ser os reajustes salariais ocorridos em setembro de 1994 (16%) e março de 1995 (8%), esses que foram conferidos pela executada a seus funcionários pertencentes à categoria de escriturário "J", mas que não foram repassados à empresa exequente, em contrariedade ao citado Aditamento Contratual firmado em 20 de abril de 1988.

Constam da inicial de fls. 4/40 os seguintes trechos:

(...) "decidiu o Réu denunciar o aludido contrato de prestação de serviços, de forma imotivada, em agosto de 1.995, após receber notificação enviada pela Autora em 31 de maio daquele ano". Na referida notificação, fl. 137, diz a exequente "alterou-se não só a forma de remuneração e seu respectivo reajuste, mas também e principalmente a natureza jurídica do próprio contrato, já que, ao contrário do texto originário, a mão-de-obra passou a ter prioridades sobre os serviços, inclusive estabelecendo-se uma correlação salarial entre os empregados da notificante e os "funcionários do BANESPA pertencentes à categoria de escriturário "J". Essa nova situação, esse novo parâmetro de faturamento e de reajuste perdurou até setembro de 1994, ocasião em que se deu o dissídio coletivo dos bancários. Naquela ocasião o BANESPA, unilateralmente, e sem nenhum ato formal, conforme, conforme é da natureza e da essência dos atos administrativos, resolveu alterar o critério de remuneração e de reajuste, sob o pífio fundamento de que, com a edição da Medida Provisória que instituiu o plano real, os reajustes deveriam obedecer à periodicidade mínima de um ano".

"De fato, em 30 de novembro de 1994, foi celebrado o Acordo Coletivo de Trabalho entre as Federações dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, os Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários e o Banco do Estado de São Paulo S/A, impondo ao Banespa um reajuste salarial de 16% sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 1.994, que por conseguinte, implicava que o mesmo percentual fosse aplicado ao preço pago aos serviços prestados pela Autora"

"Entretanto, em afronta aos contratos pactuados entre as partes, o Réu não procedeu ao indispensável reajuste de preços, argumentando, para tanto, que em conformidade com a Medida Provisória que instituiu o Plano Real, os reajustes de preços deveriam obedecer a periodicidade mínima de um ano".

(...) "este Acordo Coletivo deveria ter sido compulsoriamente observado pela Autora e pelo Réu. Os funcionários tinham direito ao aumento salarial de 16% e a Autora, por sua vez, possuía o direito, contratualmente estipulado, de receber o reajuste de seus preços pelo mesmo percentual aplicado àqueles salários"

"Desta obrigação não poderia o Réu, de forma alguma, ter se afastado. Mas não é só isso. Em março de 1995, após negociação coletiva entre entidades representantes de bancários e a Direção do Banespa decidiu-se pela aplicação de 8% (oito por cento) sobre o salário praticado em março/95"

"Assim sendo, comprovada acintosa violação à cláusula contratual perpetrada pelo Réu - ao não reajustar os preços pagos à Autora na mesma proporção aos aumentos concedidos aos funcionários - impõe-se a presente prestação jurisdicional para que o mesmo seja condenado a ressarcir à Autora as diferenças de reajuste referentes ao Acordo Coletivo de novembro de 1994, cujos valores serão posteriormente apurados".

Consta na réplica de fls. 25b1/256:

"Destarte, mesmo admitindo-se por amor ao argumento atese sustentada pelo Réu, persistirá a obrigatoriedade de reajustar os preços de acordo com a elevação dos salários dos bancários, mesmo que no prazo de um ano, o que

ratifica a ilicitude da conduta do Réu em não repassar aos preços os reajustes salariais ocorridos em setembro de 1994 (16%) e março de 1995(8%)".

Por sua vez, o v. Acórdão:

"Restou incontroverso nos autos o inadimplemento contratual que pelo próprio réu foi admitido (fls. 216/221), sob o fundamento de que a Lei9069/95, que instituiu o Plano Real, assim lhe autorizou, impondo aos contratos convertidos em Real o reajuste anual, em detrimento de qualquer outra disposição, e este é o ponto que aqui restaria analisar, mormente porque quanto ao pleito de inobservância do equilíbrio econômico financeiro dos contratos, não obteve êxito a autora".

Assim, tem-se que a pretensão da autora dizia respeito exclusivamente ao Acordo Coletivo de 1994-1995. A ampliação desse interstício, como feito pelo laudo pericial de fls. 550/1543, necessita ser vedada, sob pena de se transformar o título judicial formado numa sentença ultra petita.

4) Fixo como parâmetro para se chegar ao quantum debeatur os reajustes salariais ocorridos em setembro de 1994 (16%) e março de 1995 (8%).

Intime-se o perito nomeado para apresentar novos cálculos nesses termos.

Dessa forma, exsurge cristalino o equívoco em que laborou o perito ao incluir período não contemplado pelo título executivo.

Assim e, em respeito aos limites objetivos da coisa julgada, não se pode, em sede de cumprimento, alterar o que foi decidido na sentença (arts. 503 e 504 do CPC), mesmo porque não se cuida de matéria de ordem pública, como ocorre nas hipóteses de omissão de juros de mora ou de correção monetária (Súmula 254 do C. STF).

A propósito e como assinala Luiz Rodrigues Wambier:

"[...]"

o pedido formulado pelo autor da ação de liquidação tem uma franca limitação, que é justamente a necessidade de obediência aos limites da condenação, exatamente nos moldes em que se tenha fixado na sentença que se pretende liquidar.

[...] Arruda Alvim, igualmente, assevera que na liquidação de sentença: 'hão de ser respeitados necessariamente os termos da decisão liquidanda', pois não se pode inovar no processo de liquidação. Segundo afirma esse autor, a liquidação de sentença 'é um processo de conhecimento que parte de uma limitação absolutamente intransponível, consistente justamente no teor da r. sentença liquidanda'. Essa fidelidade ao título judicial deve ser observada não somente quando há um processo de liquidação de sentença - por arbitramento ou por artigos - mas, igualmente, quando se trata de hipótese encartável no art. 604 do CPC em que não há, propriamente, processo de liquidação, uma vez que a liquidação é, por assim dizer, automática, operando-se com a simples elaboração da memória do cálculo pelo credor."

Nesse sentido, confirmam-se AgRg no AREsp 238422/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, AgInt nos EDcl no REsp 1955190/RJ, Rel. Min^a Nancy Andrighi e AgInt nos EDcl no AREsp 1122847/SP, Rel. Min. Raul Araujo.

Ademais:

"Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1122847 / SP

– Rel. Min. RAUL ARAÚJO – 4ª Turma – j. 10/10/2023 – pub. DJe 27/10/2023)

“Considerando que o cumprimento de sentença deve ser adstrito ao provimento jurisdicional, de forma que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, se afigura inviável a alteração, na fase de execução, do que já se encontra imutável pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada” (REsp 1.495.144/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 20.3.2018).

“A função jurisdicional no processo de execução está adstrita aos estreitos limites do dispositivo do título judicial que se busca satisfazer, de sorte que ao Juízo da Execução, cumpre apenas dar cumprimento ao comando emanado do título executivo, que, na hipótese de ser proveniente de uma ação judicial, tem sua extensão imposta pela parte dispositiva do julgado.” (REsp 1214203 / SP – Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – 1ª Turma – j. 26/11/2013 – pub. DJe 10/12/2014)

Diante disto, ao contrário do afirmado pelo exequente, a decisão judicial apenas respeitou os limites da coisa julgada ao determinar o refazimento dos cálculos, fixando como parâmetros os reajustes salariais ocorridos em setembro de 1994 e março de 1995.

Por fim, razão não assiste ao recorrente no que tange ao pedido de condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Isto porque, muito embora haja, de fato, diversas manifestações das partes, na fase de liquidação, as questões suscitadas, especialmente pelo executado, somente foram objeto de deliberação na decisão impugnada neste agravo e também no agravo interposto pelo devedor.

Não está configurada, no caso, litigiosidade extremada a justificar a excepcional fixação de honorários sucumbenciais, na fase liquidatória.

Nesse sentido:

“A fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação é medida excepcional, a ser verificada quando houver litigiosidade entre as partes a ensejar a atuação contenciosa de seus patronos.

Precedentes.” (AgInt no AREsp 2390718 / GO – Rel. Minª Maria Isabel Gallotti – 4ª Turma – j. 18/12/2023 – pub. DJe 21/12/2023).

Há que se considerar, ainda, que o processo ficou sem nenhum andamento por 02 (dois) anos, para a digitalização, sendo certo que o próprio credor recorreu da determinação da conversão dos autos físicos em digitais (AI 2080317-82.2022.8.26.0000), sequer conhecido por esta Câmara.

Nem se invoque a causalidade como fundamento para a sucumbência do executado, porquanto a liquidação, no caso, foi imprescindível à apuração do quantum devido, tanto que determinada de ofício pela sentença, mantida, nesta instância.

Destarte, não demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, o reclamo não comporta acolhida.

(...). ”.

As razões que levaram a esse entendimento foram bem expostas no aresto e o descontentamento da embargante sugere a interposição de outro recurso, não deste, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais, mormente porquanto os argumentos deduzidos pela parte não são capazes de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, § 1.º, inciso IV, do NCPC).

O prequestionamento, essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais, está, nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, realizado, sem que tenha ocorrido violência a algum preceito jurídico, apontado ou não pela embargante.

Além do mais, no que respeita ao alegado prequestionamento, a Jurisprudência deste Tribunal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que ele não constitui requisito dos embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.”¹

“Ementa: Caderneta de Poupança. Cobrança. Inexistência de vícios. Pretensão de infringir e prequestionar o julgado visando a oposição de recursos aos Tribunais Superiores. Embargos rejeitados.”²

“Mesmo nos embargos de declaração, com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.”³

Portanto, o recurso perde possível sustentação, uma vez que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, já que não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

¹ Embargos Declaratórios nº 544549/MG - 2ª Turma - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

² Embargos Declaratórios nº 1.204.778-1/2, Relator ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

³ Embargos Declaratórios nº 590.313-02/2, Relator ARTUR MARQUES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42472

CRISTINA ZUCCHI
Relatora